



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.693 - SP
(2014/0281098-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : HELENA DE FÁTIMA TELES DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209
HENRIQUE AYRES S MONTEIRO E OUTRO(S) - SP191283

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO.

1. Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz.
2. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.693 - SP
(2014/0281098-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, fixando o termo inicial do auxílio-doença restabelecido na data de sua cessação (e-STJ fls. 273/277).

Sustenta o agravante, inicialmente, que mudar a data do início do benefício, fixado nas instâncias ordinárias na data do laudo pericial, importaria em revolvimento de matéria fática, pois não ficou provada, pela prova técnica, a cessação indevida do referido auxílio.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.693 - SP
(2014/0281098-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de ação movida por segurada que postulou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 28/01/2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, reconhecendo o direito ao auxílio pleiteado a partir do laudo pericial (07/12/2009).

Contudo, nesta Corte firmou-se o entendimento de que "o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida" (REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007).

Com efeito, a teor do disposto no art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o benefício será devido enquanto o segurado estiver incapaz, *in verbis*:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade **e enquanto ele permanecer incapaz**. Grifos acrescidos.

No caso concreto, concluíram as instâncias ordinárias que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial.

A moldura fática extraída do acórdão recorrido – permanência da inaptidão – denota ter sido indevida a cessação do benefício, o que não traduz, contudo, em revolvimento de matéria probatória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0281098-1

AgInt no AgRg no
AREsp 609.693 / SP

Números Origem: 00133229220104039999 08000001523 201003990133211 8000001523

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENA DE FÁTIMA TELES DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209
HENRIQUE AYRES S MONTEIRO E OUTRO(S) - SP191283
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : HELENA DE FÁTIMA TELES DE QUEIROZ
ADVOGADOS : FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209
HENRIQUE AYRES S MONTEIRO E OUTRO(S) - SP191283

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.